

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

**INTENÇÃO DE RECURSO:**

Temos interesse em recurso sobre as decisões quanto ao itens: 4,7 e 9 pois não concordamos com o parecer técnico

[Fechar](#)

**PE 086/2022 SES - MT - REALIZAR EM 07/12/2022 - IMPUGNAÇÃO - GUIO**

licitacao@grupoguio.com.br <licitacao@grupoguio.com.br>  
Para: Pregão da SES <pregao02@ses.mt.gov.br>  
Cc: ricardo@grupoguio.com.br, enfermagem@grupoguio.com.br

19 de dezembro de 2022 17:57

Boa tarde, prezada pregoeira.

Recurso já interposto dentro do prazo na plataforma, estou enviando por e mail também por observar que imagens do produto não apareceu dentro do (quadrado disponível para recurso)

Segue o mesmo em anexo.

E comprovante de protocolo abaixo:



Serviços do Fornecedor | Sair

SISAG - Ambiente Produção

Pregão/Concorrência Eletrônica

Registrar Recurso

FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO  
Pregão nº 862022 (SRP) - (Decreto Nº 10.024/2019)

Modo de Disputa: Aberto

Objeto: Registro de preço para futura e eventual aquisição de produtos nutricionais para atender pacientes iniciais e de continuidade de demanda judicial

Menu Voltar

Para ver a descrição complementar do item, clique na descrição do mesmo.  
Para registrar e acompanhar o recurso, clique no número do item.

Item	Descrição do item	Tratamento Diferenciado	Aplicabilidade Decreto 7174	Aplic. Margem Preferência	Já existe Recurso?	Data final de envio de recurso
4	Dieta Infantil	Tipo I	Não	Não	Sim	19/12/2022 23:59
2	Dieta enteral	-	Não	Não	Sim	19/12/2022 23:59
9	Suporte nutricional	Tipo I	Não	Não	Sim	19/12/2022 23:59

Tratamento Diferenciado Tipo I: Participação Exclusiva de ME/EPP/Equiparada  
Tratamento Diferenciado Tipo II: Exigência de subordinação de ME/EPP/Equiparada  
Tratamento Diferenciado Tipo III: Cota para participação exclusiva de ME/EPP/Equiparada

Menu Voltar

Att,



**Guio** | 5 anos  
Hospitalar e Nutrição

**LAURA CARBONATO**  
ANALISTA DE LICITAÇÃO

Av. Miguel Sutil, 13.060 - Quadra 03 - Lote 01  
Bairro Cidade Alta - Cuiabá/MT - 78030-485  
65 2136-8363 / 65 2136-8381 / 65 98171-0163

f grupoguio  
@ grupoguio  
www.grupoguio.com.br

De: licitacao@grupoguio.com.br <licitacao@grupoguio.com.br>  
Enviada em: sexta-feira, 16 de dezembro de 2022 08:22  
Para: 'Pregão da SES' <pregao02@ses.mt.gov.br>  
Assunto: RES: PE 086/2022 SES - MT - REALIZAR EM 07/12/2022 - IMPUGNAÇÃO - GUIO

Bom dia, Ideuzete.

Muito obrigada pela atenção, farei conforme instrução.

Obrigada,



**Guio** | 5 anos  
Hospitalar e Nutrição

**LAURA CARBONATO**  
ANALISTA DE LICITAÇÃO

Av. Miguel Sutil, 13.060 - Quadra 03 - Lote 01  
Bairro Cidade Alta - Cuiabá/MT - 78030-485  
65 2136-8363 / 65 2136-8381 / 65 98171-0163

f grupoguio  
@ grupoguio  
www.grupoguio.com.br

De: Pregão da SES <pregao02@ses.mt.gov.br>  
 Enviada em: sexta-feira, 16 de dezembro de 2022 08:00  
 Para: licitacao@grupoguio.com.br  
 Assunto: Re: PE 086/2022 SES - MT - REALIZAR EM 07/12/2022 - IMPUGNAÇÃO - GUIO

Bom dia,

Os prazos estão no sistema, e deverão ser registrados lá no campo próprio, conforme edital.

prazo para registro do recurso é dia 19/12/2022.

**Atenuar/Expandir Anexos**

UNAS - UNAS - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO  
 Pregão nº 086/2022 (PEP) - (Decreto nº 18.834/2019)  
 Modo de Display: Oculto

**Atenuar/Expandir**

Para ver a descrição complementar do item, clique na descrição do item.  
 Para acompanhar o andamento dos recursos, clique no número do item.  
 Para entender o prazo limite para cadastro de recursos, clique no número do item cujo prazo final de recurso esteja **vermelho**.  
 Para entender o prazo limite para cadastro de Contratações, clique no número do item cujo prazo final de Contratações esteja **vermelho**.

Item	Descrição do Item	Estimativa	Aplicabilidade	Ativo	Margem Preferencial	Prazo Final Recursos	Prazo Final Contratações	Prazo Final Decisão	Qtd de Recursos	Qtd de Contratações
1	DATA INFOSSE	Type 1	Não	Não		19/12/2022 23:59	20/12/2022 23:59	20/12/2022 23:59	0	-
2	DATA SESSE	-	Não	Não		19/12/2022 23:59	20/12/2022 23:59	20/12/2022 23:59	0	-
3	Sistema de Cadastro	Type 1	Não	Não		19/12/2022 23:59	20/12/2022 23:59	20/12/2022 23:59	0	-

**Atenuar/Expandir**

[Texto das mensagens anteriores oculto]

[Texto das mensagens anteriores oculto]



**RECURSO E DOCUMENTOS.pdf**  
3637K

**ILUSTRÍSSIMO A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 086/2022 SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - MT.**

**MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 086/2022 - SRP**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SES-PRO-2022/00943**

**TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO POR ITEM**

**MODO DE DISPUTA: ABERTO**

**Objeto: “REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS PARA ATENDER PACIENTES INICIAIS E DE CONTINUIDADE DE DEMANDA JUDICIAL”,**

A **GUIO NUTRIÇÃO ESPECIALIZA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.559.172/0001-84, estabelecida a Avenida: Brasil, 104, Bairro Cidade Alta, CEP 78030-245, Cuiabá/MT, neste ato representada Ricardo Guio Segundo, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro nas, alínea “a” e “b” do inciso I, do artigo 109, da lei 8.666/93 cumulado com inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei número 10.520/02 e alínea “a” do inciso XXXIV e inciso LX, do artigo 5º, da Constituição da República de 1988, apresentar:

## **RECURSO**

contra a desclassificação incabível proferido nos autos do processo licitatório, por parte técnica da SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO MATO GROSSO, recorre a classificação, habilitação e aprovação técnica especificadamente com relação aos ITENS: 4 e 7 do certame, onde sagrou se VENCEDORA **GUIO NUTRIÇÃO ESPECIALIZA LTDA**, vejamos:

- 1) DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA VENCEDORA – PRODUTO OFERTADO EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL.

A SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DO ESTADO DO MATO GROSSO, instaurou procedimento licitatório para registro de preço da modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, registrado sob o Nº 86/2022, tendo por objeto: : “REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS PARA ATENDER PACIENTES INICIAIS E DE CONTINUIDADE DE DEMANDA JUDICIAL”.

Quanto ao item vejamos:

**ITEM 4**

4	SIAG 1066760  CATMAT 438818	FÓRMULA INFANTIL DE SEGUIMENTO PARA CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFÂNCIA DESTINADA A NECESSIDADES DIETOTERÁPICAS ESPECÍFICAS À BASE DE LEITE DE VACA COM RESTRIÇÃO DE LACTOSE. PROTEÍNA À BASE DE 100% DE AMINOÁCIDOS LIVRES. ISENTA DE GLÚTEN. ASPECTO FÍSICO, PÓ. EMBALAGEM, LATA COM NO MÁXIMO 800G. QUILOGRAMA.	KG	156	390
---	---	--	----	-----	-----

**EXIGIDO ACIMA:** “FÓRMULA INFANTIL DE SEGUIMENTO PARA CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFÂNCIA DESTINADA A NECESSIDADES DIETOTERÁPICAS ESPECÍFICAS À BASE DE LEITE DE VACA COM RESTRIÇÃO DE LACTOSE. PROTEÍNA À BASE DE 100% DE AMINOÁCIDOS LIVRES. ISENTA DE GLÚTEN. ASPECTO FÍSICO, PÓ. EMBALAGEM, LATA COM NO MÁXIMO 800G. QUILOGRAMA.”

**PRODUTO OFERTADO:** Alfamino 400 gr / Fabricante: Nestlé – **Descritivo técnico:** Fórmula infantil com 100% de aminoácidos livres, com lipídeos estruturados ( $\beta$ -palmitato\*), DHA, ARA e TCM\*\*. Isenta de lactose. IMAGEM ABAIXO:



**Nestlé Health Science**

**Alfamino**

**NÃO CONTÉM GLÚTEN.**

**Definição do produto**  
Fórmula infantil com 100% de aminoácidos livres, com lipídeos estruturados ( $\beta$ -palmitato\*), DHA, ARA e TCM\*\*. Isenta de lactose.

**Indicações**  
Lactentes e crianças de primeira infância, de 0 a 36 meses de idade, com alergia alimentar severa à Proteína do Leite de Vaca (APLV), à soja e múltiplos alimentos. Pode ser utilizada para casos de comprometimento do trato gastrointestinal e restrição à lactose<sup>94,95</sup>.

**ITEM 7**

7	SIAG 1066769  CATMAT 404762	ALIMENTO EM PÓ PARA CRIANÇAS ACIMA DE 1 ANO DE VIDA COM TIROSINEMIA. ISENTA DE FENILALANINA E TIROSINA. PARA USO ORAL, ASPECTO FÍSICO, PÓ. EMBALAGEM, LATA. QUILOGRAMA.	KG	429	858
---	---	---	----	-----	-----

**EXIGIDO ACIMA:** “ALIMENTO EM PÓ PARA CRIANÇAS ACIMA DE 1 ANO DE VIDA COM TIROSINEMIA. ISENTA DE FENILALANINA E TIROSINA. PARA USO ORAL, ASPECTO FÍSICO, PÓ. EMBALAGEM, LATA. QUILOGRAMA”.

**PRODUTO OFERTADO:** PKU B MED 500 GR / FABRICANTE: CMW IMPORTADORA – **Descritivo técnico:** mistura concentrada de aminoácidos essenciais e condicionalmente essenciais, isenta de fenilalanina, enriquecida de vitaminas e minerais. Fórmula indicada para o manejo nutricional de pacientes com diagnóstico de Fenilcetonúria de 1a 8 anos de idade. **IMAGEM ABAIXO:**

**FÓRMULA DE AMINOÁCIDOS:**

Fórmula de aminoácidos é composta de mistura de aminoácidos, isenta do(s) aminoácido(s) envolvido(s) no bloqueio metabólico, acrescida de vitaminas, minerais e enriquecida com nutriente deficiente pelo bloqueio metabólico. Objetiva repor os micronutrientes e aminoácidos não essenciais e essenciais, deficientes devido às imposições dietéticas. Permitindo bom controle metabólico e o crescimento e desenvolvimento adequado.

**INDICAÇÃO:**

**PKUMed A** para o manejo dietético de pacientes com Fenilcetonúria de 0 a 1 ano de idade.

**PKUMed B** para o manejo dietético de pacientes com Fenilcetonúria de 1 a 8 anos de idade.

**PKUMed C** para o manejo dietético de pacientes com Fenilcetonúria maiores de 8 anos idade e gestantes.

**DESCRIÇÃO:**

Fórmula isenta de fenilalanina, composta por mistura de aminoácidos essenciais e não essenciais, enriquecida de vitaminas e minerais.

**II – DAS RAZÕES DA REFORMA**

Como podemos ver neste RECURSO os itens 4 e 7 ofertados pela empresa GUIO NUTRIÇÃO ESPECIALIZADA LTDA atendem perfeitamente o descritivo solicitado no certame em discussão, merecendo assim a reforma quanto a decisão dos itens 4 e 7.

Prevalecendo ao cumprimento da LEI FEDERAL Nº8666/93, onde citam:

**Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

**Art. 43.** A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

**Art. 44.** No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

**Art. 45.** O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

### III – DO PEDIDO

Retifique a classificação dos itens 4 e 7, retornando à primeira vencedora GUIO NUTRIÇÃO ESPECIALIZADA LTDA

Seja revista a desclassificação da empresa GUIO NUTRIÇÃO ESPECIALIZADA, pois ambos atendem 100% do exigido técnico do edital e também pela Lei Federal de Número 14133/21, onde solicitam “**MENOR PREÇO POR ITEM**”.

Dessa forma fica incabível a classificação da segunda colocada, NUTRICENTER PRODUTOS NUTRICIONAIS, uma vez que apresentaram mesmo descritivo técnico, e ainda por se tratar de produtos **MAIS CAROS**, causando prejuízo indevido aos cofres públicos.

Se tratando de “**DEMANDA JUDICIAL**”, é necessário tal comprovação por meios de **PRESCRIÇÃO MÉDICA** e ou **AUTORIZAÇÃO JUDICIAL**, caso não haja torna-se tal **INDEVIDO** e **INCOENRENTE** a desclassificação do item vencedor em primeiro colocado.

Caracterizando a vencedora como “**MENOR PREÇO POR ITEM**”, **de forma coerente e mostrando empatia ao órgão**.

Requer-se que essa Comissão de Licitação, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade **SUPERIOR**, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos

P. Deferimento

Cuiabá, 19 de dezembro de 2022.



GUIO NUTRIÇÃO ESPECIALIZADA LTDA  
CNPJ nº 35.559.172/0001-84  
Ricardo Guio Segundo  
CPF 040.318.051-10



Ministério da Economia  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

51201674337

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

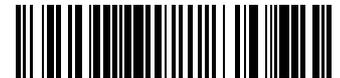
ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Nome: GUIO NUTRICAÇÃO ESPECIALIZADA LTDA

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



MTP2200307462

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERAÇÃO
		051	1	CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2244	1	ALTERAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2015	1	ALTERAÇÃO DE OBJETO SOCIAL

CUIABA

Local

4 Agosto 2022

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

NÃO

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

NÃO

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2556483 em 04/08/2022 da Empresa GUIO NUTRICAÇÃO ESPECIALIZADA LTDA, CNPJ 35559172000184 e protocolo 221090631 - 04/08/2022. Autenticação: A4108D2BD24BA7DEB4684CED86B70CC47E214E6. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 22/109.063-1 e o código de segurança jeSw Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/08/2022 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.

*Julio Frederico Muller Neto*  
JULIO FREDERICO MULLER NETO  
SECRETÁRIO GERAL



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Registro Digital

## Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/109.063-1	MTP2200307462	04/08/2022

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
040.318.051-10	RICARDO GUIO SEGUNDO	04/08/2022

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  

Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Banco do Brasil - Internet Banking, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2556483 em 04/08/2022 da Empresa GUIO NUTRICAÇÃO ESPECIALIZADA LTDA, CNPJ 35559172000184 e protocolo 221090631 - 04/08/2022. Autenticação: A4108D2BD24BA7DEB4684CED86B70CC47E214E6. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 22/109.063-1 e o código de segurança jeSw Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/08/2022 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.

  
JULIO FREDERICO MULLER NETO  
SECRETÁRIO GERAL

## SETIMA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

### GUIO NUTRICAÇÃO ESPECIALIZADA LTDA

**CNPJ: 35.559.172/0001-84**

**NIRE: 51201674337**

RICARDO GUIO SEGUNDO, brasileiro, Solteiro, Nutricionista, nascido em 18/05/1990 filho de Ricardo Guio e Maristela Cotrim Gonçalves Guio, RG Nº 4297037, SPT – GO, CNH Nº 04457512420, órgão Expedidor DETRAN - GO, e do CPF 040.318.051-10, residente e domiciliado Na Rua DOS COLIBRIS (JD S AMALIA), nº 259, Bairro BARRA DO PARI em Cuiabá-MT, CEP- 78.035-690, Brasil., sendo socia e administrador da Empresa **GUIO NUTRICAÇÃO ESPECIALIZADA LTDA CNPJ Nº 35.559.172/0001-84 NIRE: 51201674337** Com Endereço AVENIDA BRASIL, número 104, bairro / distrito CIDADE ALTA, município CUIABA - MT, CEP 78.030-245. Consolida o contrato social conforme cláusulas e condições seguintes.

**Cláusula Primeira** – o objeto social será COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ESPECIALIZADO EM PRODUTOS ALIMENTICIOS, COMERCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO EM PRODUTOS ALIMENTICIOS, COMERCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS COM PREDOMINANCIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS, PRODUTOS NUTRICIONAIS, sendo **atividade econômica** o CNAE Principal 47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente; e secundários 46.37-1-99 - Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente; 46.91-5-00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios.

Em vista da alteração contratual ora ajustada consolida-se o referido contrato.

### CONSOLIDADÇÃO

#### SETIMA ALTERAÇÃO DE CONTRATO - GUIO NUTRICAÇÃO ESPECIALIZADA LTDA

**CNPJ: 35.559.172/0001-84**

**NIRE: 51201674337**

RICARDO GUIO SEGUNDO, brasileiro, Solteiro, Nutricionista, nascido em 18/05/1990 filho de Ricardo Guio e Maristela Cotrim Gonçalves Guio, RG Nº 4297037, SPT – GO, CNH Nº 04457512420, órgão Expedidor DETRAN - GO, e do CPF 040.318.051-10, residente e domiciliado Na Rua DOS COLIBRIS (JD S AMALIA), nº 259, Bairro BARRA DO PARI em Cuiabá-MT, CEP- 78.035-690, Brasil., sendo socia e administrador da Empresa **GUIO NUTRICAÇÃO ESPECIALIZADA LTDA CNPJ Nº 35.559.172/0001-84 NIRE: 51201674337** Com Endereço AVENIDA BRASIL, número 104, bairro / distrito CIDADE ALTA, município CUIABA - MT, CEP 78.030-245. Consolida o contrato social conforme cláusulas e condições seguintes.



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2556483 em 04/08/2022 da Empresa GUIO NUTRICAÇÃO ESPECIALIZADA LTDA, CNPJ 35559172000184 e protocolo 221090631 - 04/08/2022. Autenticação: A4108D2BD24BA7DEB4684CED86B70CC47E214E6. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 22/109.063-1 e o código de segurança jeSw Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/08/2022 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.

  
JULIO FREDERICO MULLER NETO  
SECRETÁRIO GERAL

**Cláusula Primeira** - A sociedade adotará o nome empresarial de GUIO NUTRICAÇÃO ESPECIALIZADA LTDA. Parágrafo Único: A sociedade tem como nome fantasia GUIO NUTRICAÇÃO ESPECIALIZADA LTDA.

**Cláusula Segunda** – o objeto social será COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ESPECIALIZADO EM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, COMERCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO EM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, COMERCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS COM PREDOMINANCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, PRODUTOS NUTRICIONAIS, sendo **atividade econômica** o CNAE Principal 47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente; e secundários 46.37-1-99 - Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente; 46.91-5-00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios.

**Cláusula Terceira** - A sede da sociedade é na AVENIDA BRASIL, número 104, bairro / distrito CIDADE ALTA, município CUIABA - MT, CEP 78.030-245.

**Cláusula Quarta** - A sociedade iniciará suas atividades a partir da data do registro e seu prazo de duração é indeterminado.

**Cláusula Quinta** - O capital social é R\$ 100.000,00 (Cem Mil reais) dividido em 100.000 (Cem mil) quotas no valor nominal R\$ 1,00 (Um real) cada, totalmente integralizados em moeda corrente do País, pelo sócio: NOME: RICARDO GUIO SEGUNDO Nº DE QUOTAS 100.000 (Cem Mil) VALOR R\$ 100.000,00 (Cem Mil) reais.

**Cláusula Sexta** - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do(s) outro(s) sócio(s), a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão, a alteração contratual pertinente.

**Cláusula Sétima** - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**Cláusula Oitava** - A administração da sociedade caberá ao administrador/sócio RICARDO GUIO SEGUNDO, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

**Cláusula Nona** - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.



**Cláusula Décima** - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

**Cláusula Décima Primeira** - O(s) signatário(s) do presente ato declara(m) que o movimento da receita bruta anual da empresa não excederá o limite fixado no inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra(m) em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei.

**Cláusula Décima Segunda** - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual deliberada na forma da lei.

**Cláusula Décima Terceira** - Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de “pro labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

**Cláusula Décima Quarta** - Falecendo ou sendo interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**Parágrafo único** - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

**Cláusula Décima Quinta** - O(s) Administrador (es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ão) impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**Cláusula Décima Sexta** - Fica eleito o foro de CUIABA - MT para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato. E, estando o(s) sócio(s) justo(s) e contratado(s), assinam o presente instrumento.

CUIABÁ-MT, 02 de Agosto de 2022.

---

RICARDO GUIO SEGUNDO

Sócio/Administrado





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Registro Digital

## Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/109.063-1	MTP2200307462	04/08/2022

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
040.318.051-10	RICARDO GUIO SEGUNDO	04/08/2022

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  

Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Banco do Brasil - Internet Banking, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2556483 em 04/08/2022 da Empresa GUIO NUTRICAÇÃO ESPECIALIZADA LTDA, CNPJ 35559172000184 e protocolo 221090631 - 04/08/2022. Autenticação: A4108D2BD24BA7DEB4684CED86B70CC47E214E6. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 22/109.063-1 e o código de segurança jeSw Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/08/2022 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.

  
JULIO FREDERICO MULLER NETO  
SECRETÁRIO GERAL



## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa GUIO NUTRICAÇÃO ESPECIALIZADA LTDA, de CNPJ 35.559.172/0001-84 e protocolado sob o número 22/109.063-1 em 04/08/2022, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 2556483, em 04/08/2022. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Janelice Santos Fernandes.

Certifica o registro, o Secretário Geral, Julio Frederico Muller Neto. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemat.mt.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

### Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
040.318.051-10	RICARDO GUIO SEGUNDO	04/08/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Banco do Brasil - Internet Banking, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking		

### Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
040.318.051-10	RICARDO GUIO SEGUNDO	04/08/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Banco do Brasil - Internet Banking, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 02/08/2022



Documento assinado eletronicamente por Janelice Santos Fernandes, Servidor(a) Público(a), em 04/08/2022, às 11:52.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemat](https://portalservicos.jucemat.mt.gov.br) informando o número do protocolo 22/109.063-1.



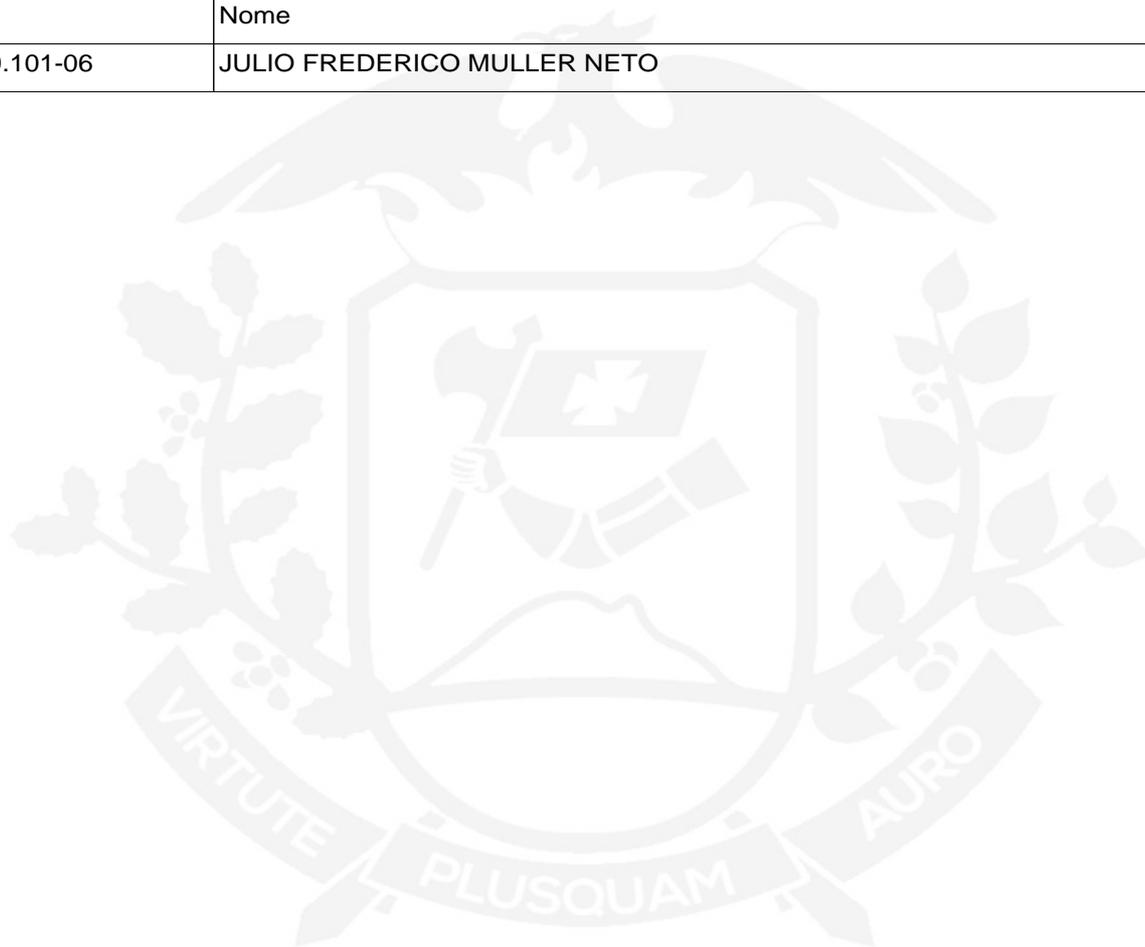


# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
955.179.101-06	JULIO FREDERICO MULLER NETO



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Cuiabá. quinta-feira, 04 de agosto de 2022



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2556483 em 04/08/2022 da Empresa GUIO NUTRICAÇÃO ESPECIALIZADA LTDA, CNPJ 35559172000184 e protocolo 221090631 - 04/08/2022. Autenticação: A4108D2BD24BA7DEB4684CED86B70CC47E214E6. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 22/109.063-1 e o código de segurança jeSw Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/08/2022 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.

  
JULIO FREDERICO MULLER NETO  
SECRETÁRIO GERAL



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTERIO DAS CIDADES  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

1680293872

VALIDA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL

1680293872

PROIBIDO PLASTIFICAR

1680293872

2º Serviço Notarial e Registral de Várzea Grande - MT

Nome: RICARDO GUIO SEGUNDO

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF: 4297037 SPTC GO

CPF: 040.318.051-10 DATA NASCIMENTO: 18/05/1990

FILIAÇÃO: RICARDO GUIO

MARISTELA COTRIM GONCALVES GUIO

PERMISSÃO: ACC CAT. HAB: B

Nº REGISTRO: 04457512420 VALIDADE: 31/07/2023 1ª HABILITAÇÃO: 16/09/2008

OBSERVAÇÕES:

Assinatura do portador: Ricardo Guio Segundo

LOCAL: CUIABA, MT DATA EMISSÃO: 08/08/2018

Assinatura do emissor: Jakeline Carneiro Sirlin Espírito Santo  
Diretora de Habilitação - Detran/MT  
41687385336  
MT636092356

MATO GROSSO



SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL  
ESTADO DE MATO GROSSO  
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE

Av. Pres. Arthur Bernardes, nº 43 - 3º-1, Subsolo  
Alameda de Serviços V.G. Shopping  
Várzea Grande - Mato Grosso  
CNPJ: 15.007.982/0001-00

**AUTENTICAÇÃO**

Confere com o original apresentado. Dou fé.  
VÁRZEA GRANDE/MT, 06 de novembro de 2020

Marilde Santos Guimarães Oliveira  
Escrevente Autorizada

MARILDE S. GUIMARÃES OLIVEIRA Escrevente Autorizada

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso - Ato de Notas e Registro - Cod.Certfório:181 Cod.Ato:08

Selo Digital BMR 4852 R\$3,10 Horário: 12:07

Consulte: www.tjmt.jus.br/selos Atendente: LUMA PATRÍCIA

278414-SÉRIE-G

Selo de Controle Digital  
Poder Judiciário - MT  
Código da Serenata-181

2º Serviço Notarial e Registral de Várzea Grande - MT

2º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL  
DE VÁRZEA GRANDE-MT  
AV. PRES. ARTHUR BERNARDES 43  
V.G. SHOPPING-ALAMEDA DE SERVIÇOS  
CEP: 78.125-905 - VÁRZEA GRANDE-MT

2º Serviço Notarial e Registral de Várzea Grande - MT

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 086/2022 SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - MT.

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 086/2022 - SRP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SES-PRO-2022/00943

TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO POR ITEM

MODO DE DISPUTA: ABERTO

Objeto: "REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS PARA ATENDER PACIENTES INICIAIS E DE CONTINUIDADE DE DEMANDA JUDICIAL",

A GUIO NUTRIÇÃO ESPECIALIZA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.559.172/0001-84, estabelecida a Avenida: Brasil, 104, Bairro Cidade Alta, CEP 78030-245, Cuiabá/MT, neste ato representada Ricardo Guio Segundo, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro nas, alínea "a" e "b" do inciso I, do artigo 109, da lei 8.666/93 cumulado com inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei número 10.520/02 e alínea "a" do inciso XXXIV e inciso LX, do artigo 5º, da Constituição da República de 1988, apresentar:

#### RECURSO

contra a desclassificação incabível proferido nos autos do processo licitatório, por parte técnica da SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO MATO GROSSO, recorre a classificação, habilitação e aprovação técnica especificadamente com relação aos ITENS: 4 e 7 do certame, onde sagrou se VENCEDORA GUIO NUTRIÇÃO ESPECIALIZA LTDA, vejamos:

#### 1) DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA VENCEDORA – PRODUTO OFERTADO EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL.

A SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DO ESTADO DO MATO GROSSO, instaurou procedimento licitatório para registro de preço da modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, registrado sob o Nº 86/2022, tendo por objeto: : "REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS PARA ATENDER PACIENTES INICIAIS E DE CONTINUIDADE DE DEMANDA JUDICIAL".

Quanto ao item vejamos:

#### ITEM 4

EXIGIDO ACIMA: "FÓRMULA INFANTIL DE SEGUIMENTO PARA CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFÂNCIA DESTINADA A NECESSIDADES DIETOTERÁPICAS ESPECÍFICAS À BASE DE LEITE DE VACA COM RESTRIÇÃO DE LACTOSE. PROTEÍNA À BASE DE 100% DE AMINOÁCIDOS LIVRES. ISENTA DE GLÚTEN. ASPECTO FÍSICO, PÓ. EMBALAGEM, LATA COM NO MÁXIMO 800G. QUILOGRAMA."

PRODUTO OFERTADO: Alfamino 400 gr / Fabricante: Nestlé – Descritivo técnico: Fórmula infantil com 100% de aminoácidos livres, com lipídeos estruturados ( $\beta$ -palmitato\*), DHA, ARA e TCM\*\*. Isenta de lactose. IMAGEM ABAIXO:

#### ITEM 7

EXIGIDO ACIMA: "ALIMENTO EM PÓ PARA CRIANÇAS ACIMA DE 1 ANO DE VIDA COM TIROSINEMIA. ISENTA DE FENILALANINA E TIROSINA. PARA USO ORAL, ASPECTO FÍSICO, PÓ. EMBALAGEM, LATA. QUILOGRAMA".

PRODUTO OFERTADO: PKU B MED 500 GR / FABRICANTE: CMW IMPORTADORA – Descritivo técnico: mistura concentrada de aminoácidos essenciais e condicionalmente essenciais, isenta de fenilalanina, enriquecida de vitaminas e minerais. Fórmula indicada para o manejo nutricional de pacientes com diagnóstico de Fenilcetonúria de 1a 8 anos de idade. IMAGEM ABAIXO:

#### II – DAS RAZÕES DA REFORMA

Como podemos ver neste RECURSO os itens 4 e 7 ofertados pela empresa GUIO NUTRIÇÃO ESPECIALIZADA LTDA atendem perfeitamente o descritivo solicitado no certame em discussão, merecendo assim a reforma quanto a decisão dos itens 4 e 7.

Prevalendo ao cumprimento da LEI FEDERAL Nº8666/93, onde citam:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 2o Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

#### III – DO PEDIDO

Retifique a classificação dos itens 4 e 7, retornando à primeira vencedora GUIO NUTRIÇÃO ESPECIALIZADA LTDA

Seja revista a desclassificação da empresa GUIO NUTRIÇÃO ESPECIALIZADA, pois ambos atendem 100% do exigido técnico do edital e também pela Lei Federal de Número 14133/21, onde solicitam "MENOR PREÇO POR ITEM".

Dessa forma fica incabível a classificação da segunda colocada, NUTRICENTER PRODUTOS NUTRICIONAIS, uma vez que apresentaram mesmo descritivo técnico, e ainda por se tratar de produtos MAIS CAROS, causando prejuízo indevido aos cofres públicos.

Se tratando de "DEMANDA JUDICIAL", é necessário tal comprovação por meios de PRESCRIÇÃO MÉDICA e ou AUTORIZAÇÃO

JUDICIAL, caso não haja torna-se tal INDEVIDO e INCOENRENTE a desclassificação do item vencedor em primeiro colocado. Caracterizando a vencedora como "MENOR PREÇO POR ITEM", de forma coerente e mostrando empatia ao órgão. Requer-se que essa Comissão de Licitação, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade SUPERIOR, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.  
Nestes Termos  
P. Deferimento  
Cuiabá, 19 de dezembro de 2022.

GUIO NUTRIÇÃO ESPECIALIZADA LTDA  
CNPJ nº 35.559.172/0001-84  
Ricardo Guio Segundo  
CPF 040.318.051-10

**Fechar**

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) IDEUZETE MARIA DA SILVA RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 086/2022/SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DE MANTO GROSSO.

REF: CONTRARRAZÃO REFERENTE AO RECURSO APRESENTADO PELA GUIO NUTRICAÇÃO ESPECIALIZADA LTDA

A NUTRICENTER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E HOSPITALARES LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n.º 06.372.763/0001-40, com sede na Av. Das Flores, n. 334, Bairro Jardim Cuiabá, em Cuiabá/MT, Telefone (65)3028-5500, neste ato representada por seu procurador, vem nos termos do Edital Convocatório, à ilustre presença de Vossa Senhoria.

#### DAS RAZÕES DA CONTRARRAZÃO

A empresa GUIO NUTRICAÇÃO ESPECIALIZADA LTDA ENTROU COM RECUSO NOS ITENS Nº 04 e 07.

Item 04 - PARA ESTE ITEM FOI SOLICITADO: Fórmula infantil de seguimento para crianças de primeira infância destinada a necessidades dietoterápicas específicas à base de leite de vaca com restrição de lactose. proteína à base de 100% de aminoácidos livres. isenta de glúten. aspecto físico, pó. embalagem, lata com no máximo 800g. quilograma.

Foi cotado pela licitante o produto ALFAMINO 400 GR NESTLE

O produto cotado não é idêntico ao produto Neocate, que se pede em edital, pois possui menos gramas em Aminoácidos Livres e menos óleos vegetais.

Item 07 - PARA ESTE ITEM FOI SOLICITADO: Alimento em pó para crianças acima de 1 ano de vida com tirosinemia. isenta de fenilalanina e tirosina. Para uso oral, aspecto físico, pó. embalagem, lata. Quilograma.

Foi cotado o produto PKUMED B PLUS LATA 500GR MARCA COMIDAMED

Conforme site <https://www.cmwsaude.com.br/pkumed-b-plus> o produto acima citado, não é isento de Tirosina e não informa ser para crianças com Tirosinemia, portanto, não possui equidade com o que se pede na descrição.

A Administração Pública deve sempre verificar o binômio da necessidade e oportunidade para instaurar procedimento licitatório, justificando as razões que motivam a aquisição / contratação de forma objetiva. Nesse sentido, os princípios basilares do Direito Administrativo precisam ser respeitados em todos os certames, em especial aqueles que garantem a isonomia de tratamento das proponentes e a supremacia do interesse público, como forma de garantir que se atinja a finalidade precípua do procedimento que é a melhor contratação através de uma ampla concorrência.

Isso merece maior atenção quando a modalidade adotada corresponde ao pregão, que possui por características a celeridade e competição direta, atribuindo mais vantajosidade ao contrato. O princípio da supremacia do interesse público sobrepõe a vontade coletiva em detrimento de qualquer interesse individual, devendo a Administração cuidar em dar uma melhor destinação aos gastos públicos atendendo aos anseios da sociedade.

Já o princípio da isonomia garante que todas as proponentes tenham as mesmas condições de participação no certame, sem que se conceda qualquer privilégio a determinados licitantes, afastando da licitação o caráter impessoal e imparcial.

Nesse sentido, o presente edital objetiva REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS PARA ATENDER PACIENTES INICIAIS E DE CONTINUIDADE ORIUNDOS DE DEMANDA JUDICIAL”.

Ou seja, o próprio objeto do edital informa para atender pacientes iniciais e de continuidade oriundo de demanda judicial e sabemos de quando se trata de um produto para atender a medida judicial deve-se atender com o produto específico, ou seja, produto de MARCA específica, pois são pacientes que já estão em tratamento com um produto por recomendação / prescrição médica e a aquisição de um produto diferente do utilizado pode comprometer todo um tratamento do paciente.

#### DO PEDIDO

Diante das necessidades da Secretaria Estadual de Saúde, quanto ao produto específico para fornecimento e atendimento a pacientes Judiciais, para que se evite problemas judiciais por parte do paciente.

Solicitamos que seja Negado o devido recurso apresentado pela empresa GUIO NUTRICAÇÃO.

Que seja mantida a Habilitação da NUTRICENTER, por cotar fielmente ao produtos que atendam as necessidades reais dos pacientes da Secretaria Estadual de Saúde, vale ressaltar que o objeto da licitação já foi específico para atender pacientes iniciais e de continuidade oriundos de demanda judicial, ou seja, se prevalece a vontade pública sobre a vontade individual.

NUTRICENTER DIST. DE PROD. NUTRIC. E HOSP. LTDA - ME  
06.372.763/0001-40

Fechar



Pregão da SES &lt;pregao02@ses.mt.gov.br&gt;

---

**PE 086 2022 - Análise Recurso administrativo itens 04, 07 e 14**

2 mensagens

Pregão da SES &lt;pregao02@ses.mt.gov.br&gt;

20 de dezembro de 2022 às 18:07

Para: Renata Milanello dos Santos &lt;renatasantos@ses.mt.gov.br&gt;

Bom dia,

Tendo em vista a apresentação de recurso Administrativo contra o parecer técnico desfavorável aos produtos ofertados pela empresa **GUIO NUTRICAÇÃO ESPECIALIZADA LTDA nos itens 04,07 e 14 do Pregão Eletrônico 086/2022, encaminhamos a peça recursal e os argumentos apresentados pela empresa a fim de que sejam avaliados.**

Atenciosamente,

**Ideuzete Maria da Silva**  
**Pregoeira Oficial da SES/MT****Coordenadoria de Aquisições. (65) 3613-5410****Superintendência de Aquisições e Contratos**

Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso

Rua Júlio Domingos de Campos - Seo Fiote, S/N (Antiga Rua D, Quadra 12, Lote 02) Bloco 05

Centro Político Administrativo

78049-902, Cuiabá-MT

---

**2 anexos****E-mail de RECURSO.pdf**

210K

**RECURSO E DOCUMENTOS.pdf**

3637K

Pregão da SES &lt;pregao02@ses.mt.gov.br&gt;

20 de dezembro de 2022 às 20:46

Para: Renata Milanello dos Santos &lt;renatasantos@ses.mt.gov.br&gt;

Bom dia,

Correção quanto à informação enviada anteriormente: itens 04 e 07, sendo que a empresa manifestou intenção para o item 09, mas não apresentou as razões recursais, com isso, portanto, considerar apenas os argumentos referente aos itens 04 e 07.

Atenciosamente,

Ideuzete Silva  
Pregoeira

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Atenciosamente.

[Texto das mensagens anteriores oculto]



Governo do Estado de Mato Grosso  
SES – Secretaria de Estado de Saúde  
MEMORANDO Nº 046/2022/COFADEX/SAF/SES-MT.

Cuiabá, 21 de dezembro de 2022.

Assunto: Resposta ao Recurso da Empresa **GUIO NUTRIÇÃO ESPECIALIZA LTDA**

Prezados

Em atendimento ao Recurso da Empresa GUIO NUTRIÇÃO ESPECIALIZA LTDA, e considerando os Pareceres Técnicos nºs 040 e 041/2022/COFADEX/SAF/SES-MT já emitidos por essa área demandante referente ao Registro de Preço SES-PRO-2022/00943 e ao Pregão Eletrônico 086/2022, informamos que:

**- item 4: ALFAMINO**

Considerando que todos os pacientes possuem liminares judiciais, e que os mesmos possuem idade acima de 3 anos;

Considerando a Lei Geral de Proteção de Dados, a qual não deverá veicular informações dos pacientes, sob pena das medias cabíveis;

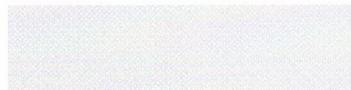
Considerando que não existe um código Siag específico para cada produto solicitado;

O produto ofertado, ALFAMINO, não atende.

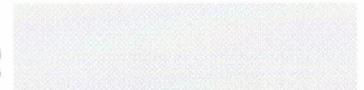
**- item 7: PKU B MED**

Considerando tratar-se de liminar judicial, a Secretária de Estado de Saúde instaurou processo específico para demanda judicial e indicou a marca que seria aceita, visando atender a demanda judicial que está devidamente embasada e fundamentada em receitas médicas e laudos médicos, não cabendo a este órgão questionar a decisão judicial, devendo ser aceito e adquirido o produto indicado.

Portanto, o produto ofertado, PKU B MED, não atende.



Narra a inicial que a criança é portadora de Fivosemia Hereditária Tipo I (CID E 70.2), razão pela qual carece do uso contínuo do medicamento denominado Orfadin e XPT – Maxamaid.



Atenciosamente,

**Renata Milanello dos Santos**

Nutricionista /SAF/SES-MT



Governo do Estado de Mato Grosso  
SES – Secretaria de Estado de Saúde  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos

**ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO DO PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, N.º 086/2022/SES-MT - processo nº SES-PRO-2022/00943**

A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o nº 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato representada por sua Pregoeira **IDEUZETE MARIA DA SILVA**, nomeada através da Portaria n. 1112/2021/GBSES publicada em 23/12/2021, vem **MANIFESTAR QUANTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto no Pregão Eletrônico 086/2022/SES-MT – Grupos 04, 07, 09, cujo objeto consiste no “**Registro de Preço para futura e eventual aquisição de produtos nutricionais para pacientes iniciais e de continuidade de demanda judicial**”, conforme passaremos a expor:

**RECORRENTE: GUIO NUTRIÇÃO ESPECIALIZA LTDA.**

**RECORRIDO: HOPE SAUDE GESTAO HOSPITALAR LTDA.**

**RESPOSTAS: GRUPO: 04, 07, 09.**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante **NEUROCOR SERVICOS MEDICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **42.789.637/0001-59**, com fundamento no artigo 109, I, alínea “a” da Lei 8666/1993, por intermédio de seu representante legal, em face de ato administrativo praticado pela Equipe Técnica e Pregoeira Oficial da Secretaria de Estado de Saúde do Mato Grosso, pertinente a inabilitação da empresa GUIO NUTRIÇÃO ESPECIALIZA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.559.172/0001-84, face dos motivos apresentados no bojo do recurso, que serão oportunamente relatados.

1. Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no sítio: *Compras – Português (Brasil)* ([www.gov.br](http://www.gov.br)), no site [www.saude.mt.gov.br](http://www.saude.mt.gov.br), e, nos autos do processo digital nº SIGADOC SES-PRO-2022/00943.

## **I. DAS PRELIMINARES**

2. Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

## **II. DOS FATOS**

3. A empresa inicialmente fundamentou, na sua intenção recursal, o inconformismo pela sua inabilitação nos Grupos 04,07,09, nos seguintes termos “ **Temos interesse em recurso sobre as decisões quanto aos itens: 4,7 e 9 pois não concordamos com o parecer técnico.** ”

4. Posteriormente apresentou argumentos contra a sua inabilitação apenas nos grupos 04 e 07, onde expõe os descritivos dos produtos ofertados, comparando o exigido com o ofertado e ao final requer a reforma da decisão sob o entendimento de que os produtos ofertados atendem aos descritivos exigidos no edital, argumentando que:

*“...Como podemos ver neste RECURSO os itens 4 e 7 ofertados pela empresa GUIO NUTRIÇÃO ESPECIALIZADA LTDA atendem perfeitamente o descritivo solicitado no certame em discussão, merecendo assim a reforma quanto a*



Governo do Estado de Mato Grosso  
SES – Secretaria de Estado de Saúde  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos  
decisão dos itens 4 e 7..”

### III. DO PEDIDO DA RECORRENTE

5. Ao final requer a reforma da decisão, cujos termos são:

*“...Dessa forma fica incabível a classificação da segunda colocada, NUTRICENTER PRODUTOS NUTRICIONAIS, uma vez que apresentaram mesmo descritivo técnico, e ainda por se tratar de produtos MAIS CAROS, causando prejuízo indevido aos cofres públicos.*

*Se tratando de “DEMANDA JUDICIAL”, é necessário tal comprovação por meios de PRESCRIÇÃO MÉDICA e ou AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, caso não haja torna-se tal INDEVIDO e INCOENRENTE a desclassificação do item vencedor em primeiro colocado.*

*Caracterizando a vencedora como “MENOR PREÇO POR ITEM”, de forma coerente e mostrando empatia ao órgão...”*

### IV. DAS CONTRARRAZÕES

6. Em sede de contrarrazões a empresa NUTRICENTER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E HOSPITALARES LTDA – ME, habilitada nos itens manifesta que os produtos cotados pela recorrente não atendem, sendo que com referência ao item 04 **“...Foi cotado pela licitante o produto ALFAMINO 400 GR NESTLE O produto cotado não é idêntico ao produto Neocate, que se pede em edital, pois possui menos grammas em Aminoácidos Livres e menos óleos vegetais.”**

7. E com relação ao item 07, justifica que:

*“PARA ESTE ITEM FOI SOLICITADO: Alimento em pó para crianças acima de 1 ano de vida com tirosinemia. isenta de fenilalanina e tirosina. Para uso oral, aspecto físico, pó. embalagem, lata. Quilograma. Foi cotado o produto PKUMED B PLUS LATA 500GR MARCA COMIDAMED Conforme site <https://www.cmwsaude.com.br/pkumed-b-plus> o produto acima citado, não é isento de Tirosina e não informa ser para crianças com Tirosinemia, portanto, não possui equidade com o que se pede na descrição.”*

8. E acrescenta que:

*“Nesse sentido, o presente edital objetiva REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS PARA ATENDER PACIENTES INICIAIS E DE CONTINUIDADE ORIUNDOS DE DEMANDA JUDICIAL”. Ou seja, o próprio objeto do edital informa para atender pacientes iniciais e de continuidade oriundo de demanda judicial e sabemos de quando se trata de um produto para atender a medida judicial deve-se atender com o produto específico, ou seja, produto de MARCA específica, pois são pacientes que já estão em tratamento com um produto por recomendação / prescrição médica e a aquisição de um produto diferente do utilizado pode comprometer todo um tratamento do paciente.”*



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SES – Secretaria de Estado de Saúde**  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos

9. Por fim requer que o pedido seja negado e que seja mantida a habilitação da empresa contrarrazoante.

#### **V. DO PARECER TÉCNICO REFERENTE AOS ARGUMENTOS DO RECURSO**

10. A peça recursal foi encaminhada para a análise e parecer da Equipe técnica que desclassificou os produtos, sendo reavaliados os argumentos da recorrente e ao final mantida a decisão de NÃO ACEITE DOS PRODUTOS OFERTADOS:

11. Item 04 – As liminares atendem pacientes com idade superior a 3 anos, sendo que o produto ofertado é para pacientes de 0 a 36 meses;
12. Item 07 – na liminar consta a indicação específica da marca que deverá ser fornecida ao paciente.
13. Parecer emitido e enviado através do Memorando n.º 046/2022/COFADEX/SAF/SES-MT (anexo).

#### **VI. DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES:**

14. Doravante, passaremos à análise dos argumentos elencados no recurso.

15. A Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso é um órgão do poder executivo do Estado e utiliza o sistema eletrônico COMPRAS para realização das sessões dos Pregões Eletrônicos.

#### **16. PROCESSO PARA ATENDER DEMANDA ESPECÍFICA DE PACIENTES COM LIMINARES JUDICIAIS.**

17. A secretaria instaurou processo administrativo para a aquisição de produtos para pacientes atendidos pelo SUS, através de Liminares JUDICIAIS. Alguns dos pacientes são fornecidos os produtos há vários anos, conforme as prescrições médicas e as ordens Judiciais. Anualmente a SES demanda esses produtos e realiza os pregões para adquiri-los.

18. Por ser demanda judicial a SES/MT, disponibiliza, junto ao edital de Licitação a relação dos produtos que atendem aos descritivos exigidos na ordem judicial a fim de que os licitantes tenham conhecimento de quais produtos serão aceitos.

19. Dito isto, a Secretaria de Estado de Saúde, não demandaria processo para atender a demanda judicial específico sem ter a base legal para isto. Não estaria indicando marca específica para a aquisição se não houvesse a liminar que lhe de a base para tal exigência, pois sabe-se que, pela legislação, não é prática legal a indicação de marca, exceto se houver justificativa e previsão para tal exigência, e neste caso a justificativa e embasamento legal são as liminares dos pacientes do SUS onde os medicamentos/produtos são prescritos pelos médicos dos mesmos, dos quais as liminares dão o amparo legal.

20. Diante das liminares que indicam os produtos e a forma de apresentação, não pode a SES dispensar produto diverso “sob a alegação de economia” ou “preço mais em conta”, pois corre o risco de não atender há uma ordem judicial, bem como não atender a necessidade do paciente.

#### **21. Item 04 – PRODUTO OFERTADO X SOLICITADO**



Governo do Estado de Mato Grosso  
SES – Secretaria de Estado de Saúde  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos

22. O Produto ofertado não atende ao exigido no descritivo do edital, pois conforme parecer técnico da análise do recurso a idade do paciente é acima de 3 anos de idade e o produto ofertado atende a pacientes de 0 a 36 meses. Bem como que a SES disponibilizou a relação dos produtos existentes no mercado que atenderia a demanda do paciente, anteriormente à sessão, e a empresa recorrente teve acesso ao mesmo e não questionou/impugnou, tendo ciência de quais marcas atenderiam, não podendo, posteriormente à sessão apresentar recursos com teor impugnatório.

23. **Item 07 - PRODUTO OFERTADO X SOLICITADO**

24. A liminar do paciente é específica quanto a marca do produto que deverá ser fornecida ao paciente, diante disso a SES não pode adquirir produto diverso do prescrito pelo médico e ordenado pelo JUIZ.

25. Tanto é que a SES/MT disponibilizou a lista dos produtos que atenderiam, e, a marca ofertada com a composição, não atendem. Bem como que, se a recorrente fizer levantamento dos processos anteriores, da mesma demanda verificará que todos foram adquiridos da mesma marca, seguiram mesmo rito a fim de atender a demanda do paciente.

26. Não se trata penas de Menor Preço, conforme argumenta a recorrente, mas sim de produto que atenda ao exigido no edital, que foi dimensionado com base na necessidade do paciente, nas ordens da prescrição médica e respaldadas por decisão judicial. A legislação fala em julgamento pelo menor preço, CONTUDO DESDE QUE ESSE MENOR PREÇO ATENDA AO DESCRITIVO EXIGIDO e a finalidade para a qual o processo licitatório foi instaurado. De nada adianta a SES/MT adquirir produto pelo menor preço que NÃO VENHA A ATENDER AS NECESSIDADES DO PACIENTE.

27. **O DIREITO CONSTITUCIONAL À INTIMIDADE, À VIDA PRIVADA E AO SIGILO DOS DADOS DOS PACIENTES DO SUS**

28. A requerente argumenta que *“Se tratando de “DEMANDA JUDICIAL”, é necessário tal comprovação por meios de PRESCRIÇÃO MÉDICA e ou AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, caso não haja torna-se tal INDEVIDO e INCOENRENTE a desclassificação do item vencedor em primeiro colocado.”*

29. Ora, chega a ser bizarro tal argumento, visto que a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA e seus TÉCNICOS, possuem FÉ PÚBLICA e “JAMAIS” instaurariam um processo administrativo sob a justificativa de “DEMANDA JUDICIAL” sem que realmente fosse essa justificativa, sob pena de crime contra a administração.

30. O Processo foi devidamente instruído e avaliado pela PGE/MT, estando dentro dos termos legais e de forma que atende a legislação vigente. Não há legalidade alguma em a administração dispor dos dados dos pacientes para os licitantes, sob a alegação de que a licitante “não confia nos atos administrativos”.

31. Tal alegação não possui fundamento, tanto é que sequer foi impugnada oportunamente a lista disponibilizada e que continham as marcas que seriam aceitas. Não sendo de bom tom, apresentar argumentos que contestam o edital em momento posterior, visto já estar precluso esse tipo de demanda.



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SES – Secretaria de Estado de Saúde**  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos

32. Referente a divulgação de dados de pacientes, temos que o ser humano é depositário de informações pessoais que não deseja revelar a ninguém, tendo plena liberdade de manter-se silente sobre fatos de sua intimidade, não podendo ninguém constrangê-lo a prestar informações sobre si mesmo.

33. A Constituição da República inclui no rol dos direitos da pessoa humana a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, nos seguintes termos:

*Art. 5º. .... X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação; XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;*

34. Todas as ações que possam devassar arbitrariamente ou constranger o indivíduo naquilo que possa pertencer-lhe com exclusividade configura uma violação ao preceito constitucional do direito à intimidade e à vida privada. Ainda que em situações de relevante interesse coletivo -- em contraponto ao interesse pessoal -- possa haver alguma intromissão na esfera da intimidade, tal intervenção deve se dar sempre de maneira muito precisa e clara, dentro de limites e contornos jurídicos definidos.

35. O indivíduo tem o direito de negar qualquer informação a seu respeito, não podendo ser constrangido a fornecê-la. Também aquele que tem conhecimento de uma informação privativa, mesmo que ilegal, se estiver protegido pelo sigilo profissional terá a obrigação, além do direito, de manter-se em silêncio, não realizando a denúncia.

36. O prontuário será utilizado, assim, por outros profissionais vinculados ao mesmo compromisso ético. O Código de Ética Médica dispõe em seu artigo 108 ser vedado ao médico "facilitar o manuseio e conhecimento dos prontuários, papeletas e demais folhas de observações médicas, sujeitas ao segredo profissional, por pessoas não-obrigadas ao mesmo compromisso".

37. Esse é um aspecto importante do segredo profissional. O conhecimento das informações (constantes de documento contendo dados da intimidade de uma pessoa) por outro profissional sujeito ao mesmo dever não constitui crime de violação de segredo profissional.

38. Diante dessa situação, a proteção do indivíduo está em que as informações prestadas ao médico, ao psicólogo, ao psicanalista, ao fisioterapeuta, ao advogado etc. são dados que lhe pertencem, não cabendo àquele que os obtêm utilizá-los em ações que não sirvam para a sua salvaguarda. A utilização fora desses limites fere a ética profissional e o direito do indivíduo garantido no texto constitucional, além de constituir crime tipificado no Código Penal:

*Art. 153 - Divulgar alguém, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem:*

*Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, de trezentos mil réis a dois contos de réis. (Vide Lei nº 7.209, de 1984)*



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SES – Secretaria de Estado de Saúde**  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos

*§ 1º Somente se procede mediante representação. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 9.983, de 2000)*

*§ 1o-A. Divulgar, sem justa causa, informações sigilosas ou reservadas, assim definidas em lei, contidas ou não nos sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)*

*Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)*

*§ 2o Quando resultar prejuízo para a Administração Pública, a ação penal será incondicionada. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)*

39. Esse seria o limite da circulação da informação dentre as pessoas habilitadas a obtê-las: o interesse do próprio indivíduo, a salvaguarda de sua saúde. O círculo se restringe e se fecha neste ponto: somente podem acessar os dados constantes em documentos de saúde referentes a um indivíduo aqueles profissionais que necessitarem obter essas informações para o atendimento de situação do próprio indivíduo.

40. O Sistema Único de Saúde foi concebido como um sistema regionalizado e hierarquizado de atenção à saúde, gerido pelas três esferas de governo (federal, municipal e estadual), articulado e interligado, compondo uma rede integrada de serviços (artigo 198 da CF e artigo 4º da Lei 8.080/90), estando as legislações embasadas na premissa de que os dados relativos à saúde jamais poderão ser utilizados, sem o consentimento do titular, para hipóteses não excepcionadas pela Lei Geral de Proteção de Dados.

41. Portanto, a Secretaria de Estado de Saúde, através dos seus profissionais, não teria “levianamente” disparado processo licitatório sob o fundamento de ser demanda judicial, com a indicação das marcas, ou da composição de produtos mínimos necessários para atender os pacientes, sem que tivessem embasamento legal e fundamento para tal. Além de que todo o processo licitatório foi analisado e avaliado pela Procuradoria Geral do Estado, onde emitiu parecer favorável ao andamento do certame.

## **VII. DA DECISÃO**

42. Após a análise dos fundamentos do recurso, das contrarrazões, bem como do parecer da Unidade demandante, restou demonstrado que a empresa **GUIO NUTRIÇÃO ESPECIALIZA LTDA**. Não possui razão nos argumentos abordados no recurso administrativo contra decisão de não aceite dos produtos ofertados por ela nos itens 04 e 07 do PE 086/2022.

43. Ante toda a exposição de motivos contida nesta Decisão, sem nada mais evocar e entendendo que os argumentos apresentados pela recorrente não procedem, manifestamos por conhecer o recurso por estar tempestivo e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO ao pedido formulado. Pelo exposto, declaramos o **Recurso INDEFERIDO**.

44. Salvo melhor juízo, são nossas considerações.

45. Sendo assim, com fulcro no artigo 109, § 4º da Lei n.º 8.666/93, encaminhamos à Autoridade



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SES – Secretaria de Estado de Saúde**  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos

Superior para conhecimento sobre as razões da Recorrente e nossas considerações sobre o Recurso em tela, bem como manutenção ou reforma da decisão proferida pela Equipe Técnica e por esta Pregoeira.

IDEUZETE  
MARIA DA  
SILVA:8231  
7321104

Assinado de  
forma digital por  
IDEUZETE MARIA  
DA  
SILVA:823173211  
04

Cuiabá-MT, 21 de dezembro de 2022.

**Ideuzete Maria da Silva**  
Pregoeira Oficial/SES/MT

\*Documentos completos e anexos das diligências encontram-se disponíveis na página da SES/MT, no link:  
<http://www.saude.mt.gov.br/licitacao-edital?id=17720>



Governo do Estado de Mato Grosso  
SES – Secretaria de Estado de Saúde

À Superintendência de Aquisições e Contratos

Processo n.º: SES-PRO-2022/00943

Pregão Eletrônico nº 086/2022

**Objeto: “Registro de Preço para futura e eventual aquisição de produtos nutricionais para pacientes iniciais e de continuidade de demanda judicial”.**

**Assunto: Recurso Administrativo da empresa: GUIO NUTRIÇÃO ESPECIALIZA LTDA – CNPJ: 35.559.172/0001-84 para ITENS 04 E 07.**

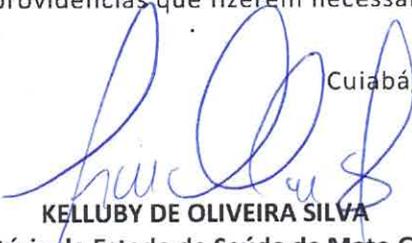
Ao analisarmos os autos e as fundamentações da Equipe Técnica e Pregoeira, verifica-se que não há razão para a reforma da decisão quanto a forma como transcorreu a sessão do PE 086/2022, bem como não há embasamento robusto, passível de anulação das decisões tomadas.

É dever da administração pautar pela busca da proposta mais vantajosa, sem deixar de atender aos princípios aos quais encontra-se vinculada, principalmente os princípios da legalidade, da isonomia e, da vinculação ao instrumento convocatório.

Pelo exposto, com fundamento no art. 109, § 4º, da Lei n. 8.666/19931 e art. 64, § 1º, da Lei Estadual n. 7.692/20022, **acolho integralmente as razões das decisões da Equipe Técnica e da Pregoeira Oficial, que passam a fazer parte desta decisão, conheço do recurso interposto pela empresa, por ter cumprido as exigências formais, e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a INABILITAÇÃO DA RECORRENTE nos Itens 04, 07 e 09 do Pregão Eletrônico 086/2022.**

Restitui-se os autos a Superintendência de Aquisições e Contratos para Publicidade do Ato e demais providências que fizerem necessárias.

Cuiabá/MT, 26 de dezembro de 2022.

  
**KELLUBY DE OLIVEIRA SILVA**  
Secretária de Estado de Saúde de Mato Grosso  
Original assinado nos autos

1 § 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

2 Art. 64 A motivação indicará as razões que justifiquem a edição do ato, especialmente a regra de competência, os fundamentos de fato e de direito e a finalidade objetivada.

§ 1º A motivação do ato no procedimento administrativo poderá consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, propostas ou decisões, que, neste caso, serão parte integrante do ato.